Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

LEI Nº 950 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 627 DE 22 DEZEMBRO DE 1975.

CLAUDIO ANTONIO GIANNINI, Prefeito Municipal de CAbreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva decreta e / Eu promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - À Lei nº 627 de 22 de Dezembro de 1975, passa à vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

ALTERAÇÃO 1ª - O artigo 133, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbanos os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

I - possuam área igual ou superior a 10.000 m2 (dez mil / metros quadrados;

II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou / com caráter de cultura de subsistência, só ou com auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a / qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer/ dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;

III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sitios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias, destinadas a habitação, lazer ou recreação, e,

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas industrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresa-/ rial.

ALTERAÇÃO 2ª - Substitua-se a Tabela I de que tratam os artigos 135 e 144, pela Tabela I anexa.

ALTERAÇÃO 3ª - O parágrafo único do artigo 141, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O lançamento será anual e o recolhimento se fará em, até 12 (doze) parcelas, mas épocas e locais indicados no aviso-recibo, / pela forma estabelecida no regulamento."

ALTERAÇÃO 4ª - O parágrafo único do artigo 144, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação e respectivo terreno poderá, mediante regulamentação do Executivo, sofrer as seguintes reduções:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de obras, visando a edificação de terreno nú ou a substituição de qualidade, tamanho ou características superiores/ às já existentes e,

II - até 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo a / pagar, nos demais casos.

ALTERAÇÃO 5ª - Substitua-se a Tabela II de que trata o artigo 149, / modificada pela Lei nº 668 de 15-04-77, pela Tabela II anexa.

ALTERAÇÃO 6ª - O artigo 165 passa a vigorar vom a seguinte redação:

"A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à localização de estabelecimentos/ comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Pode Público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à / estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

ALTERAÇÃO 7ª - Acrescente-se ao artigo 165, os seguintes parágrafos

"§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento só- /

-cio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros, os fatores:

I - ramo de atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso e,

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

"§ 2º - A critério do Executivo, e para os fins desta lei, o planejamento e o desenvolvimento sócio-econômico poderão abranger, / dentre outros, os seguintes elementos.:

I - zoneamento da cidade e das áreas urbanas;

II - planejamento orgânico da utilização do solo;

III - distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos horários para o atendimento público e,

IV - coordenação geral dos serviços de caráter público.

"§ 3º - A atividade contraprestacional do Município, nas Taxas de Licença, é representada, além da ação conciliadora entre a pretensão e as normas, também pelas vistorias e perícias administrativas,/ quando consideradas indispensáveis à expedição da licença.

ALTERAÇÃO 8º - O artigo 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para

I - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - exercício do comércio eventual ou ambulante;

III - execução de obras, loteamento e arruamentos;

IV - publicidade nas vias e logradouros públicos;

V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - abate de animais fora do matadouro municipal e,

VII - para carros de tração animal, bicicletas e similares.

ALTERAÇÃO 9º - Acrescente-se ao artigo 166, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Nos casos dos ítens I e IV, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionadoao ano civil, permitida, sempre na forma regulamentar, sua renovação.

"§ 2º - É assegurado o direito à renovação da licença, quan

-do o requerente preencher os requisitos da regulamentação específica editada pelo Executivo.

"§ 3º - O executivo poderá exigir, para concessão de licen-/ça, a prévia inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município.

ALTERAÇÃO 10 - Substitua-se a Tabela III, de que tratam os artigos:/ 169 parágrafo único, 181, 185, 193, 198, 205 e 207 parágrafo terceiro, modificada pela Lei nº 919 de 25-11-82, pela Tabela III anexa.

ALTERAÇÃO 11 - O artigo 209 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos solicita-/dos pelo contribuinte, ou a execução por parte dos órgãos próprios / da municipalidade, dos seguintes serviços.

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias / apreendidas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

III - cemitérios e,

IV - vistorias.

ALTERAÇÃO 12 - Acrescente-se ao artigo 209, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente/ requer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços / específicos a que se refere este artigo.

"§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, / função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a / atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa / sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades/ cabíveis.

ALTERAÇÃO 13 = Substitua-se a Tabela IV de que trata o artigo 210, / pela Tabela IV anexa.

ALTERAÇÃO 14 - O artigo 212 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente:

I - ps pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes e,

b) refiram-se a assuntos de interêsse público ou a maté-/ria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular,/ ainda que atendido o requisito da alínea "a" desde inciso;

II- os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional e,

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

ALTERAÇÃO 15 - No capítulo III, "Taxa de Expediente e Serviços Diversos", substitua-se a expressão "Seção 1ª" por "Seção Única" e a ex-/pressão "Da Taxa de Expediente" por "Da Taxa de Expediente e Servi-/ços Diversos".

ALTERAÇÃO 16 - Após o artigo 212 acrescente-se os títulos: "Capítulo IV" -"Taxa de Serviços Urbanos" e a seguir substitua-se a expressão/ "Seção 2ª" por "Seção 1ª".

ALTERAÇÃO 17 - O artigo 214 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A taxa tem como base de cálculo o custo do serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte e seu valor será encon-/trado de acôrdo com o disposto na Tabela V anexa a este Código.

ALTERAÇÃO 18 - Substitua-se a Tabela V de que tratam os artigos 214, 217 e 236, modificada pela Lei nº 659 de 15-12-1.976, pela Tabela V anexa..

ALTERAÇÃO 19 - Após o artigo 215 substitua-se a expressão "Seção 3ª" por "Seção 2ª".

ALTERAÇÃO 20 - Fica revogada a Seção 4ª, "Da Taxa de Fornecimento de Água, composta dos artigos 218 a 225.

ALTERAÇÃO 21 - Fica revogada a Seção 5ª, "Da Taxa de Serviços de Esgotos", composta dos artigos 226 a 234.

ALTERAÇÃO 22 - Após o artigo 234 substitua-se a expressão "Seção 6ª" por "Seção 3ª".

ALTERAÇÃO 23 - Após o artigo 237 substitua-se a expressão "Seção 7ª" por "Seção 4ª".

ALTERAÇÃO 24 - O artigo 242 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A taxa a que se refere esta seção será devida de acordo / com o disposto na Tabela IV anexa.

ALTERAÇÃO 25 - Após o artigo 243 substituam-se as expressões: "Seção 8ª", "Da Taxa de Matadouro Municipal" por "Capítulo V", "Da Taxa de/ Conservação e Serviços de Estradas Municipais", "Seção 1ª", "Do Fato Gerador".

ALTERAÇÃO 26 - O artigo 244 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais / tem como fato gerador a execução, pelo Município, dos serviços de / conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

ALTERAÇÃO 27 - O parágrafo único do artigo 244, passa a denominar-se § 1º, com a seguinte redação:

"O Sistema Rodoviário que serve à zona rural, e denominado/ simplesmente sistema rodoviário rural, é constituido pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizadas fora do

perímetro urbano.

ALTERAÇÃO 28 - Acrescente-se ao artigo 244, os parágrafos seguintes:

"§ 2º - Os serviços prestados pelo Município tem por finalidade assegurar a permanente utilização, pelos contribuintes, ou em/ função de suas atividades, do sistema rodoviário rural.

"§ 3º - Os serviços prestados pelo Município compreendem:

I - estudos e projetos;

II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;

III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;

IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;

V - construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-/ -burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte/ e de segurança;

VI - aberturas, sustentação, fixação, gramação ou remoção / de cortes barreiras, barrancos, encostas e similares e,

VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

"§ 4º - Ensejará a incidência da taxa tanto a manutenção / dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

ALTERAÇÃO 29 - O artigo 245 passa a vigorar com a seguinte redação:/

"Comtribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domí-/ nio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta,/ é servida ou beneficiada pelo sistema rodoviário que serve à zona / rural, mantido pelo Município.

ALTERAÇÃO 30 - Após o artigo 245, substituam-se as expressões: "Seção 9ª", "Da Taxa de Apreensão e Depósito" por: "Seção 2ª", "Base de

Cálculo".

ALTERAÇÃO 31 - O artigo 246 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado / pelo Município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os / critérios estabelecidos pelos artigos 247 e 248.

ALTERAÇÃO 32 - O artigo 247 passa a vigorar com a seguinte redação:/

"O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado/ mediante a aplicação da seguinte fórmula:

(CS + TPU) x PU = VT, onde:

I - CS é igual ao custo dos serviços referentes ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, / apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização efetiva / ou potencial dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - O resultado da divisão do custo dos serviços pelo to-/ tal de pontos de utilização obtido na primeira operação é chamado / VFP, Valor Financeiro de um ponto de utilização e é expresso em cruzeiros;

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização e,

V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros,/ e é encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuidos ao imóvel do propriotário beneficiado.

ALTERAÇÃO 33 - Acrescente-se ao artigo 247 o seguinte parágrafo único:

"A lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT), dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de /

todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrando o / valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo / número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

ALTERAÇÃO 34 - O artigo 248 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado pelos serviços, de acordo com a Tabela VII anexa à presente Lei.

ALTERAÇÃO 35 - O artigo 249 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

ALTERAÇÃO.36 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 249.

ALTERAÇÃO 37 - Inclua-se após o artigo 249, as expressões: "Seção / 3ª". "Do Pagamento".

ALTERAÇÃO 38 - O artigo 250 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A taxa será lançada e cobrada anualmente. Mediante Decreto, o Executivo estabelecerá as condições de seu pagamento, que poderá ser dividido em até seis parcelas,podendo ainda estabelecer descontos para pagamento à vista.

ALTERAÇÃO 39 - Suprima-se após o artigo 250, as expressões: "Seção / 10ª", "Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem".

ALTERAÇÃO 40 - O artigo 251 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os valores não pagos nas datas previstas, sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vencido:

II - juros de 1% (um por cento) ao mês e,

III - correção monetária.

ALTERAÇÃO 41 - O artigo 252 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Do ato do lançamento caberá recurso administrativo dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.

ALTERAÇÃO 42 - Acrescente-se ao artigo 252, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - O prazo para a interposição de recurso é de cinco / dias a contar da data de entrega da notificação ou aviso de lançamento.

"§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo/ de quinze dias úteis, a contar de seu recebimento. Caso, porém, en-/ tenda ser de maior complexidade a matéria em estudos, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.

"§ 3º - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, não in-/ cidirão sobre o valor da taxa os acréscimos de que trata o artigo / 251.

ALTERAÇÃO 43 - Após o artigo 252 acrescente-se as expressões: "Seção 4ª", "Da Inscrição".

ALTERAÇÃO 44 - O artigo 253, modificado pelas leis 659 de 15-12-76/ (quinze de dezembro de mil novecentos e setenta e seis) e 127 de / 29-12-1.982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Todas as propriedades situadas na zona rural do Município/ ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantido pela Prefeitura.

ALTERAÇÃO 45 - Acrescente-se ao artigo 253 os seguintes parágrafos:

"§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as proprie-/ dades de produção agro-pecuária como também as de fins industriais,/ de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

"§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

"§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição extende-se às pesso-/ as físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.

ALTERAÇÃO 46 - O artigo 254 passa a vigorar com a seguinte redação:

"As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável

destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam/ na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a / qualquer momento.

ALTERAÇÃO 47 - Acrescente-se ao artigo 254 o seguinte parágrafo único:

"Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

ALTERAÇÃO 48 - O artigo 255, modificado pela lei nº 127 de 29-12-82, (vinte nove de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel/ localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao calculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo o valor da taxa, já no ato do lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculados sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a / que se refere o ítem anterior de 30% (trinta por cento) para 10% / (dez por cento), a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento e,

V - não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o ítem II.

ALTERAÇÃO 49 - Fica revogado o artigo 256.

ALTERAÇÃO 50 - Fica revogada a "Seção IIª", "Da taxa de Alinhamento/ e Nivelamento", composta pelos artigos 257 e 258.

ALTERAÇÃO 51 - Substitua-se, após o artigo 258, as expressões: "Se-/ ção IIª", "Da Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica" por: / Título VIII", "Da Contribuição de Melhoria", Capitulo Único", "Das / Disposições Gerais", "Seção Iª", "Da Incidência".

ALTERAÇÃO 52 = O artigo 259 passa a vigorar com a seguinte redação:

"É Instituida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente de obras ou serviços executados pelo Município, através da Administração direta ou/ indireta, ainda que em convênio com outro órgãos públicos.

ALTERAÇÃO 53 - O artigo 260 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Será devida a contribuição de melhoria em virtude de qualquer das seguintes obras ou serviços públicos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias / públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos pontes e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento/ dos sistemas;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de / transportes e comunicações em geral ou de suprimentos de gás, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inudações, erosões e obras de / saneamento e drenagem em geral; retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos em estradas

de rodagem;

VII - construção de aerôdromos e aeroportos e seus acessos,/ e

VIII - planos de aspectos paisagísticos, incluindo desapro- / priações.

ALTERAÇÃO 54 - O artigo 261 passa a vigorar com a seguinte redação:

"As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da / contribuição de melhorias enquadram-se em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferencias e de iniciativa da própria administração e,

II - extraordinário, quando referente a obra de menor in- / teresse geral, solicitada por pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

ALTERAÇÃO 55 - Após o artigo 261 incluam-se as seguintes expressões/ "Seção 2ª", "Dos Contribuintes".

ALTERAÇÃO 56 - O artigo 262 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários/ de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

ALTERAÇÃO 57 - Acrescente-se ao artigo 262 os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

"§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela / contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

"§ 3º - É nula para o Município, nos termos do Decreto Lei/ 195, de 24 de fevereiro de 1.967, a cláusula do contrato de locação/ que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

"§ 4º - Os bens individuais serão considerados como perten-

-centes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito/ de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

ALTERAÇÃO 58 - Após o artigo 262 incluam-se as seguintes expressões "Seção 3ª", "Do Cálculo".

ALTERAÇÃO 59 - O artigo 263 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total: a despesa realizada e,

II - individual: o acréscimo de valor que da obra resultar para dada imóvel beneficiado.

ALTERAÇÃO 60 - O parágrafo único do artigo 263, passa a § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas / as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, / administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

ALTERAÇÃO 61 - Acrescente-se ao artigo 263 o seguite parágrafo !

"§ 2º - Serão incluidas nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela se-/ jam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

ALTERAÇÃO 62 - Após o artigo 263 e seus parágrafos, suprimam-se as expressões: "Seção 13ª", "Da Extensão da Rede de Água e Esgotos".

ALTERAÇÃO 63 - O artigo 264 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Compete ao Executivo, mediante decreto:

I - fixar a proporção do valor da obra a ser recuperada / através da contribuição de melhoria;

II - estabelecer o critério para o cálculo dessa contribuição e,

III - fixar prazos e parcelamento do pagamento

ALTERAÇÃO 64 - Acrescente-se ao artigo 264 o seguinte parágrafo único:

"A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os beneficios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

ALTERAÇÃO 65 - Após o artigo 264 insiram-se as seguintes expressões: "Seção 4ª", "Da Cobrança".

ALTERAÇÃO 66 - O artigo 265 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração poderá publicar edital contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área valorizável e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras e,

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis.

ALTERÇÃO 67 - O parágrafo único do artigo 265 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluidos.

ALTERAÇÃO 68 - O artigo 266 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os proprietários dos imóveis relacionados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 265 para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da obra.

ALTERAÇÃO 69 - O parágrafo único do artigo 266 passa a vigorar com

a seguinte redação:

"A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administra-/ tiva através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na co-/ brança da contribuição de melhoria.

ALTERAÇÃO 70 - Após o artigo 266 e seu parágrafo único, excluam-se / as expressoes:

"Seção 14ª", "Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios".

ALTERAÇÃO 71 - O artigo 267 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em / parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-/ -se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado / o respectivo demonstrativo de custos.

ALTERAÇÃO 72 - O artigo 268 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital:

I - valor da Contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação e,

IV - local do pagamento.

ALTERAÇÃO 73 - Acrescente-se ao artigo 268 o seguinte parágrafo único:

"Dentro do prazo que lhe for cencedido na notificação de / lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá / apresentar ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras caracteristicas do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuido;

III - o valor da contribuição e,

IV - o número de prestação.

ALTERAÇÃO 74 - Após o artigo 268, suprima-se as expressões: "Sub-Seção 1ª", "Da Incidência e da Cobrança".

ALTERAÇÃO 75 - O artigo 269 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também/ quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar, a Administra-/ ção na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da / contribuição de melhoria.

ALTERAÇÃO 76 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 269.

ALTERAÇÃO 77 - Após o artigo 269 inclua-se as seguintes expressões: "Seção 5ª", "Do Pagamento".

ALTERAÇÃO 78 - O artigo 270 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, conforme ato do Executivo.

ALTERAÇÃO 79 - O artigo 271 passa a vigorar com a seguinte redação:

"No caso de pagamento parcelado as parcelas serão calcula-/ das de modo que o total anual exceda a 3% (tres por cento) do maior/ valor fiscal do imóvel constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

ALTERAÇÃO 80 - O artigo 272 passa a vigorar com a seguinte redação:

"As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetáriamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste código.

ALTERAÇÃO 81 - O artigo 273 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

ALTERAÇÃO 82 - O artigo 274 passa a vigorar com a seguinte redação:

"É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o fi-/ nanciamento da obra pela qual foi lançado.

ALTERAÇÃO 83 - Acrescente-se ao artigo 274, o seguinte parágrafo / único:

"Na hipótese, deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

ALTERAÇÃO 84 - Após o artigo 274, acrescente-se as seguintes expressoes: "Seção 6ª", "Da Não Incidência".

ALTERAÇÃO 85 - O artigo 275, modificado pela lei 736, de 26-03-1.979 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

ALTERAÇÃO 86 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 275.

ALTERAÇÃO 87 - Após o artigo 275 acrescente-se as seguintes Expres-/ sões: "Seção 7ª", "Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais".

ALTERAÇÃO 88 - O artigo 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lança-/ mento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra / pública federal ou estadual, cabendo ao Nunicípio, percentagem na / receita arrecadada.

ALTERAÇÃO 89 - Fica revogado o artigo 277.

ALTERAÇÃO 90 - Substitua-se, após o artigo 277, as expressoes "Título VIII", "Da Contribuição de Melhoria", por Título IX", "Dos Preços Públicos",

ALTERAÇÃO 91 - O Artigo 278 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os serviços Municipais não remunerados através de taxas / instituídas na legislação tributária do Município, o serão pelo sistema de preços públicos e tarifas.

ALTERAÇÃO 92 - Acrescente-se ao artigo 278 os seguintes parágrafos:

§ 1º - Mediante Decreto, o Executivo estabelecerá quais os serviços a serem remunerados mediante preços, bem como o uso de seus bens e fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2º - Os preços públicos ou tarifas serão fixados por ato ao Executivo, tomando-se como base de cobrança o custo unitário dos/ serviços prestados.

ALTERAÇÃO 93 - Altere-se o número do "Título" após o artigo 278, de "IX", para "X".

ALTERAÇÃO 94 - O artigo 279 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica instituido o Valor Financeiro de Referência" (V.F.R)/ a ser utilizado como base de cálculo de impostos, taxas e acessórios.

ALTERAÇÃO 95 - Revoga-se o parágrafo único do artigo 279.

ALTERAÇÃO 96 - Acrescente-se ao artigo 279 os seguintes parágrafos:

"§ 1º - A correspondência monetária do Valor Financeiro de referência (V.F.R), será encontrada anualmente, na forma da Lei / nº 6.205, de 29 de Abril de 1.975, utilizando para esse fim, os va-/ lores do Governo da União, reajustado mediante ato do Poder Executivo".

"§ 2º - As tabelas não alteradas pela presente Lei, também/ passarão a vigorar pelo valor financeiro de Referência (V.F.R), nas/ mesmas porcentagens".

Artigo 2º - Ficam aprovados as Tabelas enumeradas de "I" a

"VII", anexas e que fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 16 de Novembro de 1983.

CLAUDIO ANTONIO GIANNINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, aos 16 de Novembro de 1983.

PAULO HENRIQUE DE MELO
Secretário

TABELA I
IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANOS
Artigos 135 e 144

TRIBUTO	CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA CALCULADA SOBRE O VALOR VENAL DA ÁREA TRIBUTADA
01 - Imposto Territorial Urbano	01.01. Lote e terrenos de qualquer espécie, não edificados . .	até 2%
	01.02. Área de qualquer espécie, - não edificadas e cujas medi das excedam a onze metros / lineares de frente para / vias e logradouros públicos por mais de trinta metros / da frente aos fundos	até 4%
	01.03. Áreas de qualquer espécie,. não edificadas, em excedi-/ mento ao módulo representa- do por três vezes a medida/ quadrada da área construída	até 3%
02 - Imposto Predial Urbano	Prédio com edículas e áreas não tributadas pelo I.T.U..	até 1%

Parágrafo único.- O executivo regulamentará, por Decreto, a alíquota a ser aplicada nos lançamentos, até os limites máximos acima fixados.

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

TABELA II

CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
Artigo 149

CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO	ALÍQUOTA OU VALOR REFERENCIA	BASE DE CÁLCULO OU UNIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
A	Até 2%	preço do serviço	mensal
B	Até 2%	preço do serviço	mensal
		taxas	mensal
		comissões	mensal
C	Até 5%	preço do serviço	mensal
		locação	mensal
		comissões	mensal
D	Até 5%	preço do ingresso	diário
		cautela	diário
E	Até 10%	preço do ingresso	diário
		cautela	diário
F	Até 5%	preço do serviço	mensal
G	Até 150% do V.F.R.	p/ profissional	anual
H	Até 80% do V.F.R.	p/ profissional	anual
I	Até 50% do V.F.R.	p/ profissional	anual
J	Até 30% do V.F.R.	p/ profissional	anual
L	Até 30% do V.F.R.	p/ mesa	anual
	30% do V.F.R.	p/ pista	anual
	30% do V.F.R.	p/ aparelho	anual
M	Até 50% do V.F.R.	p/ cadeira	anual
	50% do V.F.R.	p/ secador	anual
N	Até 50% do V.F.R.	p/ carro licenciado	anual

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

ANEXO À TABELA II
SERVIÇOS TRIBUTADOS PELA TABELA I

Código Classif.	ITEM	ATIVIDADES	Código de Tributação
1	19	Construção Civil	
		Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civi	A
1.1	20	Serviços auxiliares de construção civil.	A
		Obras hidráulicas	A
		Eletricidade	A
		Sondagens do solo	A
		Outros serviços auxiliares de construção civil . .	A
		Demolição de imóveis	A
2	28	Diversões Pública	
2.1		Com Cobrança de Ingressos:	
		Apresentação Esportiva	D
		Baile	D
		Cinema (inclusive autocine)	D
		Circo	E
		Exposições	D
		Parques de Diversões	E
		Teatro (inclusive TV).	E
		Outros tipos de diversões com cobrança de ingressos	E
2.2		Sem Cobrança de Ingresso	
		Bilhares	L
		Boite, night-club, restaurante dançante.	F
		Boliche	L
		Carteado.	C
		Execução de música, individualmente ou por conjunto	C
		Fornecimento de música mediante transmisor.	C
		Jogos Eletrônicos	L
		Pebolim (futebol de mesa)	L
		Vitrolas Automáticas.	L
3		Escritórios Técnicos de Prestação de Serviços	
3.1	15	Administração	
	15	Administração de bens ou negócios, consórcios e fundo mutuo	B
	15	Administração de imóveis	B
	15	Auditoria, assessória, consultória.	B
	34	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	B
	15	Pesquisas de Mercado	B
	13	Planejamento, organização, projetos, programação. .	B
	13	Processamentos de Dados	B
3.2	35	Comunicação	
		Agências Noticiosas	B
		Exibição e Divulgação de anúncios	B
		Planejamento de Campanhas de Propaganda	B
		Serviços de Informações	B

Código Classif.	ITEM	ATIVIDADES	Código Tributaçã
	35	Veiculação de Material Propagandístico ou publicação por meio indireto (comissões e bonificações ..	B
	35	Outros Serviços de Comunicações	B
3.3		Arquitetura, Engenharia e Atividade Afins	
	61	Aerofotogrametria	A
		Consultoria Técnica e Projetos.	A
	56	Decorações de Interiores	C
	55	Florestamento e Reflorestamento	B
	33	Laboratório Tecnológico de Materiais e de Análises Técnicas	A
	56	Paisagismo	C
		Plantas e Projetos de Urbanização e Loteamento . .	A
		Topografia e Agrimensura	A
		Outros Serviços de Arquitetura e Engenharia. . . .	A
3.4		Diversos.	
		Institutos Psicotécnicos **Similares**	B
		Outros Escritórios Técnicos não Especificados na / relação.	B
4		Estabelecimento de Ensino	
		Auto-Escola	B
		Curso Preparatório para Escolas Superiores Militares e Madureza	A
		Educação Primária, Média, Superior e Religiosa . .	A
		Ensino Artístico	A
		Ensino Técnico-Industrial e Comercial	A
		Escola de Dança	A
		Escola de Línguas	A
		Outros Cursos não constantes da relação	A
5	62	Instituições Financeira e de Seguros	
5.1		Bancos	
		Cobrança	B
		Cofre de Aluguel	B
		Custódia de Bens	B
		Ordem de Pagamento	B
5.2		Companhia de Seguro	
		Administração e Distribuição de Cosseguros	B
		Expedição de Apólices	B
6		Profissional Autônomo	
6.1		Profissional Liberal ou Sociedade de Profissionais Liberais	G
	5	Advogado ou Privisionado	G
		Agrônomo	G
		Agrimensor	H
	17	Arquiteto	G
		Atuário	G
	12	Auditor	H
	12	Contador	G
	1	Dentista	G

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

Código Classif.	ITEM	ATIVIDADES	Código de Tributação
	11	Economista	G
	17	Engenheiro	G
		Estatístico	H
	2	Fonoaudiólogo	G
		Geólogo	G
	12	Guarda-Livros e Técnico em Contabilidade	H
		Jornalista	G
		Leiloeiro	I
	1	Médico	G
	8	Perito e Avaliador	I
		Professor	H
	2	Psicólogo	G
		Técnico em Administração	G
	17	Urbanista	H
	1	Veterinário	G
		Zoólogo	G
		Outros Profissionais Liberais não classificados / nesta relação	I
6.2		Profissional Qualificado	
		Auxiliar de Enfermagem	I
		Auxiliar de Terapeuta	I
		Atendente de Enfermagem	I
		Bombeiro Hidráulico	J
	18	Calculista	I
		Cenotécnico	J
	14	Datilógrafo	J
	18	Desenhista Técnico	I
		Doméstica	J
		Eletricista	J
	2	Enfermeiro	I
	14	Estenógrafo	I
		Fotográfo, Cinegrafia	I
		Garçon	I
		Instrutor de Auto-Escola	I
		Jóquei	I
		Manequim	I
		Massagista	J
		Mecânico	J
		Modelo	I
		Motorista	J
		Músico	J
	2	Obstetra	I
	2	Ortóptico	I
	18	Projetista	I
	3	Protético	I
	14	Secretária	I
		Técnico de Eletrônica e Telecomunicação	J
		Terapeuta	I
	9	Tradutor e Interprete	I

Código Classif.	ITEM	ATIVIDADES	Código de Tributação
	54	Tratador de Animais	J
		Vigilante	J
		Outros Profissionais Qualificados	J
6.3		Artesanal	
	45	Alfaiate	J
		Botânico	I
		Carpinteiro	J
		Carregador	J
	45	Costureiro	J
		Decorador	I
		Entalhador	J
		Entucador	J
		Jardineiro	J
		Marceneiro	J
	45	Modista	I
		Ourives	J
		Pedreiro	J
		Pintor	J
		Sapateiro	J
	66	Taxidermista	J
		Tintureiro Individual	J
		Outras Atividades Artesanais	J
7		Serviços Fotográficos, Cinematográficos e Afins	
7.1		Laboratórios	
		Montagem Fotográfica	B
		Ótica	B
		Revelação e Ampliação de Cópias de Filmes	B
7.2	50	Estúdios	
		Cinematográficos	B
		Fonográfico de Dublagem e Mixagem Sonora	B
		Fotográfico	J
		Gravação de "video-tapes" para televisão	B
7.3		Reprodução	
	51	Cópias de Documentos	B
	50	Reprodução Cinematográfica	B
	51	Reprodução de Plantas e Desenhos por qualquer / processo	B
8		Serviços de Higiene Pessoal	
	25	Pedicura	J
	25	Salão de Barbeiro com Manicura	M
	25	Salão de Cabelereiro com Manicura e tratamento/ de pele (pessoa física)	B
	26	Sauna, Banhos, Duchas, Massagens e Tratamento / da Pele	B
9		Serviços de Hotelarias e Turismo	
9.1		Agências	
	30	Agência de Turismo e Passagens	B
9.2	39	Hospedagem	
		Casa de Cômodos	A

digo assif.	ITEM	A T I V I D A D E S	Código de Tributação
		Hotel	C
		Pensão	B
		Outras	C
.3	29	Diversos	
		Serviços de "buffet" (exceto o fornecimento de alinhamentos e bebidas)	C
0		Serviços de Instalação, Conservação e Manuten-/ção de Bens.	
0.1		Imóveis	
	21	Conservação e Limpeza de Imóveis e Logradouros.	B
	23	Desinfecção e Higienização	B
	22	Raspagem e Lustração de Assoalhos	B
.2		Móveis e Tapeçaria	
0	68	Colocação de Tapetes e Cortinas	C
	68	Consertos e Restauração de Móveis	B
	49	Lavagens de Tapetes e Cortinas	B
	24	Lustração e Pinturas de Móveis	B
	68	Reparação de Artigos de Tapeçaria	B
0.3		Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	
		Conservação e Reparação de Elevadores, Escadas/ Rolantes e Montacargas.	B
	48	Instalação e Montagens Industriais	B
		Lavagem de Veículos	B
	68	Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura e Reparação de Máquinas e Equipamentos Industriais . .	B
	68	Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura e Reparação de Equipamentos para Escritório	B
	68	Limpeza, Revisão, Pintura e Reparação de Máquinas e Aparelhos Domésticos	B
	40	Lubrificação, Limpeza, Troca de Óleo e Revisão/ de Veículos	B
	43	Pintura de Veículos	B
	57	Recauchutagem e Regeneração de Pneus	B
	42	Recondicionamento de Motores	B
	68	Reparação de Autopeças	B
	68	Reparação de Veículos (Oficina Mecânica)	B
0.4		Editorial e Gráfica	
	56	Composição Gráfica, Clicheria, Zincografia, Litográfia e Outras Matrizes	B
	60	Encadernação de Livros e Revistas	B
		Plastificação de Documentos	B
.5		Diversos	
	47	Acondicionamento, Beneficiamento, Lavagem, Tingimento e Galvanoplastia de Objetos	B
		Engraxataria	B
	41	Reparação de Calçados e outros artigos de couro	B
	41	Reparação e Limpeza de Artigos de Pele.	B
	46	Tinturaria e Lavanderia	B
	41	Outras Oficinas de Reparos e Limpeza de objetos	B

Código Classif.	ITEM	ATIVIDADES	Código de Tributação
		de qualquer natureza, não especificados nos / itens anteriores	B
11		Serviços de Intermediação	
11.1		Agente Intermediário	
	7	Agente de Propriedade Artística ou Literária	
	6	Agente de Propriedade Industrial	B
	16	Agência de Empregos (Recrutamento, Seleção e Colocação)	B
	16	Agência de Fornecimento de Mão-de-Obra (temporária)	B
	65	Agência Funerária	B
	31	Outras Agências de Intermediação	B
11.2	10	Despachos	
		Comissários de Despachos	B
		Despachante	B
		Despachante Aduaneiro	B
11.3		Corretagem	
	58	Corretor de Bens, Câmbios e Seguros	I
	31	Corretor de Café e Outros	I
	31	Corretor de Imóveis	I
	59	Corretor de Títulos	I
11.4	32	Representação	
		Representação Comercial de Produtos Estrangei-/ ros.	J
		Representação Comercial de Produtos Nacionais..	J
11.5		Distribuição	
	32	Distribuição de bens de qualquer natureza . . .	B
	63	Distribuição de Filmes Cinematográficos e Vide/ os-Tapes	B
	64	Distribuição e Venda de Bilhetes de Loteria e Loteria esportiva	B
12		Serviços de Locação e Guarda de Bens	
12.1	52	Locação	
		Aluguel de Filmes Cinematográficos	B
		Aluguel de Roupas	B
		Aluguel de Veículos	C
		Aluguel de Outros Bens Móveis	B
		Locação de Bens do tipo "leasing"	B
		Locação de espaço em bens imóveis	B
12.2	36	Depósitos de Mercadorias para Terceiros	
		Armazéns e Frigoríficos	A
		Armazéns Gerais	A
		Depósito de Qualquer Natureza	A
		Silos	A
12.3		Guarda	
	38	Estacionamento de Veículos	B
		Serviços de Vigilância	B
13	4	Serviços de Saúde	

Código Classif.	ITEM	ATIVIDADES	Código de Tributação
		Ambulatório, Pronto-Socorro	A
		Bancos de Sangue	A
		Casa de Repouso	A
		Clínica Dentistária	A
		Clínica Médica	A
		Hospital e Maternidade	A
		Hospital Veterinário	B
		Instituto de Fisioterapia	A
	3	Laboratório de Análise Clínicas e Eletricidade/ Médica	A
14		Serviços de Transporte	
14.1	27	Passageiros	
14.1		Aéreo	C
		Ônibus	A
	27	Taxis	N
14.2	27	Cargas	
		Cargas de Descarga	B
		Carreteiro	B
		Malotes e Entregas Rápidas	B
		Mudanças	B
		Valores	B
		Outros Transportes de Cargas não Constantes da relação	B

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

TABELA III

TAXAS DE LICENÇA

Artigos 169 § único, 181, 185, 193, 198, 205 e 207 § 3º.

§ 1º - A taxa de localização e funcionamento, incluindo instalação e renovação, de estabelecimentos e empresas em geral, será de acôrdo com as unidades e percentuais estabelecidos nesta tabela.

§ 2º - São obrigados ao pagamento das taxas os Depósitos Fechados.

§ 3º - Os estabelecimentos e empresas, serão divididos em categorias, de acôrdo com os critérios fixados em Decretos Regulamentador do Executivo que tomara como alíquotas basicas para as atividades, as constantes da tabela do § 7º, e na divisão em categorias poderá elevá-las ou reduzi-las até o máximo de dez vezes. A classificação do estabelecimento ou da empresa, dentro de uma das categorias previstas, será efetuada pela repartição fiscal da Prefeitura, mediante a análise de dados e elementos cadastrais que abrangerão a atividade exercida, a área de ocupação, a localização urbana e outros mais, complementares à ação administrativa.

§ 4º - Quando o estabelecimento ou empresa prestar ou exercer mais de uma atividade, o lançamento será efetuado de acordo com a alíquota mais elevada, dentre aquelas atribuidas às atividades exercidas.

§ 5º - A relação das atividades constantes do § 7º é de natureza exemplificativa aplicando-se, por extensão, aos estabelecimentos é empresas que possuam atividades e fins assemelhados.

§ 6º - As alíquotas, para o cálculo das taxas, serão aplicadas sobre o valor financeiro de Referência.

§ 7º - Relação de Atividades e alíquotas básicas.

CÓDIGO	ATIVIDADES	Alíquota base para ser aplicada à divisão em categorias
01.00	Agricultura	100%
02.00	Pecuária	250%
03.00	Outras Culturas Animais	150%
04.00	Granjas	200%
05.00	Indústrias	
01	de Transformação	500%
02	Montadoras	800%
03	Gráficas	200%
04	Eletrônicas	800%
05	de Móveis	300%
06	de Produtos Alimentícios	200%

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

CÓDIGO	ATIVIDADES	Alíquota base para ser aplicada à divisão em categorias
07	Outras	300%
06.00	Comércio Atacadista	
01	de Bebidas	400%
02	de Secos e Molhados	300%
03	de Material de Construção	400%
04	de Produtos Farmaceuticos e Quimicos	300%
05	dos demais Produtos	300%
07.00	Comércio Varejista	
01	de Materiais de Construção/	300%
02	Farmácia e Drogaria	120%
03	Bazar e Armarinhos	100%
04	Açougue, Casa de Carne Peixaria	100%
05	Panificadora, Confeitaria e Doceria, Sorveteria	100%
06	Restaurante, Pizzaria, Churrascaria	150%
07	Mercearia e Empório	90%
08	Bar e Lanchonete, Pastelaria	120%
09	Botequim	80%
10	Quitanda e Frutaria	60%
11	Charutaria	150%
12	Tecidos e Confecções	120%
13	Artigos de Couro e Esportivos	120%
14	Auto-Peças e Peças Mecânicas	150%
15	Livrarias, Jornais e Revistas	50%
16	Aves e Ovos	80%
17	Discos	150%
18	Papelaria	120%
19	Comércio de Veículos	400%
20	Eletro-domésticos, eletrônicos	200%
21	Ferro-Velho	90%
22	Floricultura	100%
23	Frios e Laticínios	150%
24	Gás Liquefeito	150%
25	Joalheria, Relojoaria	200%
26	Lenha Carvão	90%
27	Máquinas, Móveis	150%
28	Mercados e Entrepostos	80%
29	Armazéns de Secos e Molhados	150%
30	Ótica	90%

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

CÓDIGO	ATIVIDADES	Alíquota base para ser aplicada à divisão em categoria
31	Pneus	150%
32	Produtos Agro-Pecuários e Veterinários	100%
33	Postos de Abastecimento, Lubrificação	120%
34	Decoração, Tapetes, Cortinas	200%
35	Vidros	100%
36	Artigos para Presentes	120%
37	Feiras de Prod.Domest. e At.Correl.	120%
38	Outros Estabelec. de Fins comerc.	100%
08.00	Lojas de Departamentos	800%
09.00	Super-Mercados	500%
10.00	Prestação de Serviços	
01	Escritórios	100%
02	Escritórios de Contato	120%
03	Construtoras	300%
04	Serviços de Construção Civil	150%
05	Cinemas	400%
06	Casas de Jogos	300%
07	Comunicação em Geral	100%
08	Oficinas de Pequeno Porte	90%
09	Oficinas com Máquinas Pesadas	200%
10	Tinturaria, Lavanderia	80%
11	Agência Funerária	150%
12	Loterias e Casas Lotéricas	150%
13	Estacionamento	100%
14	Depósitos, Silos, Armazens	100%
15	Ambulatório, Pronto-Socorro	120%
16	Clínicas	120%
17	Hospitais, Maternidades	120%
18	Consultórios, Consultorias	120%
19	Intermediação	120%
20	Laboratório de Análises	120%
21	Estúdios Fotográficos	150%
22	Empresas de Transporte	150%
23	Transporte de Cargas	100%
24	Institutos Psicotécnicos	90%
25	Estabelecimentos de Ensino	90%
26	Auto-Escola	90%
27	Ensino Artístico	90%
28	Cursos de Rápida Duração	80%
29	Barbeiro, Cabelereiro, /	

CÓDIGO	ATIVIDADES	Alíquota base para ser aplicada à divisão em categoria		
	Higiene Pessoal, Pedicure		70%	
30	Sauna, Massagens		120%	
31	Hotel		300%	
32	Pensão, Casa de Cômodos		90%	
33	"Buffet"		300%	
34	Depósitos de Inflámaveis		300%	
35	Imobiliária		180%	
35	Outras Modalidades, não equiparadas nesta relação		120%	
11.00	Instituições Financeiras			
01	Bancos, Estabelecimentos de Crédito		500%	
02	Financeiras		300%	
12.00	Outras Atividades			
01	Cooperativas	100%		
02	Associações Profissionais e de Classe	50%		
03	Clubes Sociais e Associações Assemelhadas	50%		

§ 8º - A taxa de Licença Extraordinária para funcionamento, será cobrada para períodos de até 30 (trinta) dias, de acôrdo cóm a seguinte tabela:

Licença para funcionamento em horário especial	Alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor encontrado através da tabela de que trata o § 7º.

a) - de antecipação:	
somente a partir das 5:00 horas	2%
b) - de prorrogação	3%
até às 24:00 horas	
além das 24:00 horas	5%

§ 9º - O exercício do comércio eventual ou ambulante, no território do Município, fica condicionado à prévia inscrição do interessado no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambulantes.

§ 10 - A taxa de licença para o comércio ambulante somente será concedida após a inscrição do interessado no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambulantes, de acôrdo com as seguintes normas:-

I - para a inscrição no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambulantes

será cobrada o maior valor encontrado através de tabela aprovada pelo § 7º, para atividades análogas ou assemelhadas;

2.- para o exercício do comércio ambulante, será cobrada, por / dia de atividade, e calculada sobre o valor encontrado na / forma do item anterior, a taxa equivalente a alíquota de / 10%

---

§ 11 - A taxa de licença para execução de obras particulares, será co-/ brada de acôrdo com a seguinte tabela:-

ITEM	ESPÉCIE	Alíquota calculada sobre o V.F.R
01.00	Construções	
01	Por planta aprovada:-	
	a) - até 50 metros quadrados	30,0%
	b) - além da unidade de medida fixada pela alínea anterior, para cada metro quadrado ou fração	0,5%
02	Por Alvará Concedido	
	a) - até 100 metros quadrados	6,0%
	b) - acima de 100 metros quadrados	8,0%
02.00	Modificação e Ampliação:-	
	Por Planta Aprovada:-	
	a) - até 25 metros quadrados	15,0%
	b) - além da unidade de medida fixada pela alínea anterior, para cada 50 metros/ quadrados ou fração	0,5%
02	Por Alvará concedido:-	
	a) - até 50 metros quadrados	6,0%
	b) - acima de 50 metros quadrados.	8,0%
03.00	Habite-se.	5,0%
04.00	Demolição.	5,0%
05.00	Execução de Loteamento e Arruamento:-	
	Por Planta aprovada:-	
	a cada 10.000 mts2. (dez mil metros quadrados) de área loteado, incluindo vias e logradouros áreas verdes, áreas para edificações públicas	45,0%
06.00	Autorização para desmenbramentos e remembramentos:-	
	Por Planta aprovada:-	
	a cada 250 m2 (duzentos e cincoenta metros quadrados) de área desmenbrada ou remembrada.	5,0%

§ 12 - A Taxa de Licença para publicidade será cobrada de acôrdo com / a seguinte tabela:-

ITEM	TIPO	Alíquota calculada sobre o V.F.R
01.00	Anúncio, Painel, Tabuletas e Outros, assentados junto ao estabelecimento	
01	por metro quadrado ou fração deste	10%
02.00	Anúncio, Painel, Tabuletas e Outras, assentados numa distância superior a dez metros do respectivo estabelecimento	
01	por metro quadrado ou fração deste	15%
03.00	"out-dors", independentemente do local de /	
01	afixação por metro quadrado ou fração deste.	20%
04.00	Anúncios Luminosos	
01	indenpendentemente de localização, por metro/ quadrado ou fração deste	5%

§ 13 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros / públicos será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:-

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota Calculada sobre o V.F.R
01.00	EM MERCADOS	
01.01	veículos, por ano	100%
01.02	veículos, por mês	10%
02.00	EM FEIRAS LIVRES	
02.01	espaços, por m2 e por dia	0,5%
02.02	veículo, por dia	2%
03.00	EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS	
03.01	espaços, por m2 e por dia	2%
03.02	veículos - (taxi), por ano	20%

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

TABELA IV
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
Artigo 210

DISCRIMINAÇÃO	PORCENTAGEM DO V.F.R
Parte A - EXPEDIENTE	
1. - Certidões	
1.1. - Negativas	4%
1.2. - Reconhecimento de Insenções ou Imunidades.	4%
1.3. - De Despachos, Pareceres, Informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudos	4%
2. - Baixas	
2.1. - De qualquer natureza e lançamentos ou registros exceto quanto às extinções de créditos tributários.	5%
3. - Autorizações	
3.1. - Autorizações de qualquer espécie	5%
4. - Permissões	
4.1. - Permissões de qualquer tipo :	5%
5. - Concessões	
5.1 - Concessões de qualquer forma	4%
6. - Protocolo de Documentos	3%
7. - Expedição de Guias	3%
8. - Expedição de Segunda Via	3%
9. - Vistoria em Geral	15%
Parte B - SERVIÇOS DIVERSOS	
1. Depósito e Liberação de Bens Apreendidos	
1.1 - Guarda, por dia ou fração, no Depósito Municipal ou local destinado para tal fim:-	
- animais	10%
- veículos automotores	20%
- demais veículos	20%
- demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote ou individual	20%

DISCRIMINAÇÃO	PORCENTAGEM DO V.F.R
2. Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis	
2.1 - Demarcação, por metro linear	1%
2.2 - Alinhamento, por metro linear.	1%
2.3 - Nivelamento, por metro quadrado	1%
3. Cemitérios	
3.1 - Inumação	
3.1.1 - em sepultura rase	10%
3.1.2 - em carneiro	20%
3.2 - Exumação	
- antes de vencido o prazo regulamentar de de composição	20%
- depois de vencidos o prazo regulamentar de/ decomposição	20%
3.3 - Diversos	
- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou/ mausoléu perpêtuo, para nova inumação . . .	20%
- entrada ou retirada de ossada	5%
- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscri-/ ção, etc).	10%
3.4 - Emplacamento	
- por unidade	2%
3.5 - Ocupação de ossário	40%

NOTA. - Além da taxa prevista no intem 1.1 da parte B desta tabela/ serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação / dos animais, inclusive vacinação, bem como as de transporte do local da apreensão até o depósito.

- As taxas de cemitério não abrangem a venda de terrenos perpêtuos e nem a construção de carneiros, cujos preços serão fixados / pelo Executivo.

TAXA	BASE DE CÁLCULO	CÁLCULO	VALOR DA TAXA
01-Coleta de Lixo	Custeio do Serviço	Somatória do custo corrigido monetáriamente, dividida pela somatória da área construída dos/ prédios atendidos, encontrando-se o valor por metro quadrado.	Valor do custeio por um metro quadrado, multiplicado pela área / construida do / imóvel.
02-Limpeza de Vias	Custeio do Serviço	Somatória do custo corrigido monetáriamente, dividida pela somatória da testada dos imóveis/ atendidos, encontrando-se o valor por metro linear.	Valor do custeio por metro linear multiplicado pela testada do / imóvel.
03-Conservação de calçamento e pavimentação	Custeio do Serviço	Somatória do curso corrigido monetariamente, dividida pela somatória da testada dos imóveis/ atendidos, encontrando-se o valor por metro linear.	Valor do custeio por metro linear mutiplicado pela testada do imó-/ vel.
04-Iluminação Pública	Custeio do Serviço	Somatória do custo corrigido monetariamente, dividida pela somatória da testada dos imóveis/ beneficiados direta ou indiretamente, encontrando-se o valor / por metro linear.	Valor do custeio por metro linear multiplicado pela testada do / imóvel.

TABELA VII

TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 248

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL	PONTOS ATRIBUÍDOS

PARTE A:

Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede/ do Município:

até 5 Km 1
acima de 5 até 10 Km 2
" " 10 " 20 " 3
acima de 20 Km 4

PARTE B:

Quanto aos bens de acessão do Imóvel

Item I - Pela área construida:

até 100,00 m2 0
acima de 100,00 e até 200,00 m2 . . 1
" " 200,00 " 400,00 m2 . .. 2
" " 400,00 " 600,00 m2 . .. 3
" " 600,00 " 800,00 m2 . .. 4
" " 800,00 " 1.000,00 m2 . .. 6
" " 1.000,00 " 1.500,00 m2 . .. 7
" " 1.500,00 " 3.000,00 m2 . .. 9
acima de 3.000,00 m2, mais 1 ponto à cada 1.000,00 m2 ou fração.

Item II - Com referência a mata-burros assentados / em estradas ou caminhos municipais:

a) por mata-burro localizado dentro da / propriedade 2

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL

b) por mata-burro localizado na divisa da propriedade 1

Item III - Com referência a porteiras assentadas em estradas ou caminhos municipais:

a) por porteira localizada dentro da propriedade 2

b) por porteira localizada na divisa da propriedade 1

PARTE 8ª

Pelas condições virtuais de produção

Item I

Fator à ser encontrado de acordo com as áreas possuidoras de condições virtuais de produção e na seguinte proporcionalidade:

Áreas virtuais.							Fator
até 1 alqueire							1
acima de	1	e até	5	alqueires			2
" "	5	"	10	"			3
" "	10	"	14	"			4
" "	14	"	20	"			5
" "	20	"	26	"			6
" "	26	"	32	"			7
" "	32	"	39	"			8
" "	39	"	46	"			9
" "	46	"	54	"			10
" "	54	"	62	"			11
" "	62	"	70	"			12
" "	70	"	80	"			13
" "	80	"	95	"			14
" "	95	"	110	"			15
" "	110	"	130	"			16
" "	130	"	150	"			17
" "	150	"	180	"			18
" "	180	"	220	"			19
" "	220	"	270	"			20
" "	270	"	330	"			21
" "	330	"	400	"			22
" "	400	"	480	"			23
" "	480	"	570	"			24

acima	de	570	até	670	alqueires	25
"	"	670	"	780	"	26
"	"	780	"	900	"	27
"	"	900	"	1.100	"	28
"	"	1.100	"	1.500	"	29
"	"	1.500	"	2.000	"	30
"	"	2.000	"	3.000	"	31
"	"	3.000	"	4.500	"	32
"	"	4.500	"	6.000	"	33
"	"	6.000	"	8.000	"	34
acima de		8.000				35

Item II

A cada fator encontrado na forma do item anterior corresponderá um número de pontos atribuídos, de acordo com a seguinte escala:

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL	PONTOS ATRIBUÍDOS
Fator	
1	0
2	8
3	10
4	12
5	15
6	18
7	21
8	24
9	27
10	32
11	37
12	42
13	52
14	62
15	72
16	82
17	93
18	105
19	120
20	137
21	151
22	169
23	189
24	220
25	250
26	290
27	340
28	400
29	480
30	500
31	640
32	800
33	960
34	1.160
35	1.400

Item II

A cada fator encontrado na forma do item anterior corresponderá um número de pontos atribuídos, de acordo com a seguinte escala:

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL	PONTOS ATRIBUÍDOS
Fator	
1	0
2	8
3	10
4	12
5	15
6	18
7	21
8	24
9	27
10	32
11	37
12	42
13	52
14	62
15	72
16	82
17	93
18	105
19	120
20	137
21	151
22	169
23	189
24	220
25	250
26	290
27	340
28	400
29	480
30	500
31	640
32	800
33	960
34	1.160
35	1.400

PARTE B

§ 1º - Os bens de acessão do imóvel, referidos na parte B abrangem Todo tipo de construção erguida no local, tais como moradias, garagens , estabelecimentos comerciais, armazens, depósitos, silos, / barracões, estábulos, maternidade, granjas, piscina, quadras de esportes, etc., prevalecendo, esta relação em caráter exemplificativo.

§ 2 º - Excluem-se dos bens a serem considerados na forma / do parágrafo anterior:

a) os templos de qualquer culto;

b) os armazens, depósitos, silos e tulhas, quando destinados exclusivamente à guarda da produção do imóvel;

c) os currais em geral.

§ 3º - Como áreas possuidoras de condições virtuais, ou / áreas virtuais, a que se refere a Parte C desta tabela, serão consideradas aquelas não abrangidas pela Parte B e apuradas através do Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais a que se refere o artigo 253 desta lei.